
**ESTADO DE EXCEÇÃO PARA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
NO CONTEXTO PANDÊMICO ATUAL****STATE OF EXCEPTION FOR THE DIGNITY OF THE HUMAN
PERSON IN THE CURRENT PANDEMIC CONTEXT****MARCUS GEANDRÉ NAKANO RAMIRO**

Professor do Programa de Mestrado e Doutorado da UniCesumar; Mestre e Doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Bacharel em Direito e Música pela UEM; Advogado. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/6416806814615848> E-mail: marcus.geandre@gmail.com ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-7731-5957>.

ALESSANDRO SEVERINO VÁLLER ZENNI

Pós-Doutor na Universidade de Lisboa. Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004). Possui mestrado em Direito Negocial com área específica em Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Estadual de Londrina (1997) e é graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1991). Professor titular em Direito e Processo do Trabalho na Universidade Estadual de Maringá; professor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel Univel; professor titular da Faculdades Maringá, professor da União de Faculdades Metropolitana de Maringá; professor na Instituição Unicesumar. Advogado.

VITOR MONARIN

Mestrando em Ciências Jurídicas e Especialista em Docência no Ensino Superior pela Unicesuma). Especializado em instrumentos jurídicos de construção de paz, círculos de justiça restaurativa e neurociência aplicado à educação pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Bacharel em Direito pela Faculdade Maringá; Advogado. Currículo



Lattes <http://lattes.cnpq.br/6647411975165293> E-mail: vitormonarin@gmail.com
ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-5698-6521>.

RESUMO

Objetivos: O artigo busca destacar por meio de pesquisas bibliográficas, dados estatísticos e reflexões filosóficas as condições humanas, políticas e sociais do Brasil como Estado Democrático de Direito, frente as consequências ao cidadão pelos acontecimentos pandêmicos de disseminação do novo Coronavírus, causador da COVID-19 no mundo.

Metodologia: Baseado no método teórico e dedutivo, fundamentado em obras filosóficas e jurídicas, bem como na legislação brasileira e em dados estatísticos e científicos da área da saúde, a fim de apontar caminhos para a solução das problemáticas suscitadas.

Resultados: As decisões político-estatais durante o período pandêmico despertam o processo inverso na manutenção da dignidade humana, social e cultural fazendo com que um cenário de estado de exceção se instale, relativizando-se garantias constitucionais a pretexto da preservação do bem comum de todos.

Contribuições: Considerando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como característica essencial e indisponível, devendo ser reconhecida em todos os ambientes bem como suas garantias até então asseguradas pelo Estado, somado ao dever estatal de proteção em quaisquer situações históricas vividas, a influência das novas decisões governamentais tomadas para contenção do vírus e os efeitos experienciados pela população agridem os direitos fundamentais e faz com que o indivíduo social passe pelo momento de ressignificações de valores e contenção de garantias constitucionais.

Palavras-Chave: Estado de exceção; Covid-19; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Objectives: *The article seeks to highlight, through bibliographic research, statistical data and philosophical reflections, the human, political and social conditions of Brazil as a Democratic State of Law, in view of the consequences to the citizen of the pandemic events of dissemination of the new Coronavirus, which causes COVID- 19 in the world.*



Methodology: *Based on the theoretical and deductive method, based on philosophical and legal works, as well as on Brazilian legislation and on statistical and scientific data in the health area, in order to point out ways to solve the problems raised.*

Results: *The political and state decisions during the pandemic period awaken the inverse process in the maintenance of human, social and cultural dignity, causing a state of exception scenario to be installed, relativizing constitutional guarantees under the pretext of preserving the common good of all .*

Contributions: *Considering the Principle of the Dignity of the Human Person as an essential and unavailable characteristic, which must be recognized in all environments as well as its guarantees hitherto guaranteed by the State, added to the State duty of protection in any historical situations experienced, the influence of new decisions governmental measures taken to contain the virus and the effects experienced by the population attack fundamental rights and make the social individual go through a moment of re-signification of values and containment of constitutional guarantees.*

Keywords: *State of exception; Covid-19; dignity of the human person.*

1 INTRODUÇÃO

Fatos, obras políticas, religiosas, filosóficas e sociais são para o homem como um manual de sobrevivência eterno e que precisam ser revisitados à medida que haja qualquer sentimento de ameaça. Nesse resgate, os conceitos humanos normatizados ao longo da história do mundo resultaram no princípio valiosíssimo da dignidade humana, que até o presente momento sustenta a ordem político-jurídica e resulta em evidente garantia fundamental a qualquer pessoa.

Entende-se que a dignidade humana foi um marco para o reconhecimento da pessoa com valor em si mesma o qual filosoficamente e religiosamente foi amplamente discutido e ventilado. A virtude digna do humano foi um fator importante para a construção de diversas Constituições pelo mundo, tendo em vista as atrocidades cometidas pelo homem, e que no momento atual é colocada em jogo diante da crise pandêmica instaurada no mundo bem como as mudanças normativas para sua possível contenção.



O momento atual vivido com a disseminação pandêmica do novo coronavírus gerou instabilidade não só na China, por ser o país dianteiro na doença, mas em todos os governos que precisaram verter atenção, esforços e estudo científico consistente para o combate à nova doença. Os reflexos no campo social, econômico, geográfico, educacional, ambiental, religioso, normativo, entre outros são nefastos e cruéis para todos os povos pois, foram afetados por uma doença invisível e que não mostra totalmente sua real face.

Já de antemão os números e as previsões econômicas são catastróficas e impelem no ser humano uma diminuição substancial nos seus direitos, condições psicológicas e de sustento próprio. É fato que alguns direitos garantidos pela humanidade através de séculos na construção de sua história foram colocados em jogo e será necessário especular se ela mesma é capaz de abdicar e quais os impactos disto.

A enxurrada de normatizações advindas com interesses sociais – e outras nem tão sociais assim – pelo Poder Executivo perpetuam o estado de exceção tão amplamente debatido e combatido por Giorgio Agamben, e relativizam a necessidade humana como meio de obtenção do cumprimento destas ordens nem tanto rumadas à intenção pública mesmo que causando impactos de medo e terror à própria existência humana.

A confiabilidade na democracia é colocada em jogo na medida em que a legitimidade das medidas provisórias e decretos que têm força de injunção, são impostas pelos governos, mas prejudicam o mais pobre e o mais vulnerável lhe deixando nu e sem opção. Está-se diante de uma posição tensa e que requer conhecimento e destreza para sobreviver ao vírus que mata não só vidas.

2 A CONQUISTA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A antiguidade clássica revela um esboço das relações pertinentes à dignidade humana que atuava como característica da posição ocupada pelo indivíduo e a sua



visibilidade social, considerando assim membros sociais mais dignos ou menos dignos (SARLET, 2008), justamente pela aceitação pacífica da escravidão e a submissão da mulher no domínio privado, excluída da politeia, sendo estes menos dignos (SARMENTO, 2016).

Já no pensamento estoico há um desligamento dessa classificação que diferenciava um indivíduo para o outro (FACHIN, 2014) indicando a dignidade como inerente ao ser destinada a todos em igual potencialidade e intimamente ligada à noção da liberdade pessoal (SARLET, 2008).

Na esteira da filosofia antiga, Jesus Cristo em seu evangelho, inaugura reflexões sobre princípios dignos ao ser humano, ressaltados nas virtudes morais cristãs que culminam na Patrística, momento histórico forte da teologia católica (séc. II ao VIII). Nesse período o reflexo do Criador perante suas criaturas sustenta a dignidade do homem e reanima a interdependência do homem e Deus pela voluntária crucificação de Jesus Cristo, pensamento este sustentado pelo Papa Leão Magno (SARLET, 2008).

No período medieval, São Tomás de Aquino defendeu que “a dignidade é algo absoluto e pertence à essência, [...] o corpo humano tem a máxima da dignidade, uma vez que a forma que o aperfeiçoa, a alma racional, é a mais digna” (AQUINO, 2011), o que leva a crer que o supremo bem não é alcançado somente pela razão e deve iniciar pelo homem a conexão mística com Deus mesmo não perdendo seu livre arbítrio de trabalhar e preparar sua própria salvação (ZENNI, 2009).

Grande expoente do iluminismo, Immanuel Kant fartamente explora o conteúdo da dignidade da pessoa humana pela razão e pelo dever – pensamentos estimulados pelo individualismo, cognitivismo e universalismo da época (BARROSO, 2014) – na medida em que há uma valorização do imperativo categórico (fórmula da lei natureza, fórmula da humanidade), da autonomia das vontades (qualidade de uma vontade livre) que resulta para o filósofo em conceito insuscetível de monetização (KANT, 2007).

Houve nesse rumo uma transposição da essência da dignidade humana, fazendo com que passasse para um fator mais antropocêntrico do que teológico.



Paulatinamente, as relações humanas desaguaram em situações graves com efeitos terríveis, representados máxime pela segunda guerra mundial (FACHIN, 2014). O nazismo consolidou as barbáries infligidas aos humanos, e por conta disso o mundo responde com Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que proclama “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direito” (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Com as atrocidades da guerra mundial e a implantação da declaração citada também houve a ruptura do modelo de Estado liberal, abrindo espaço para um olhar estatal mais democrático, sendo composto e reforçado pela cidadania e a dignidade da pessoa humana e que, no transcorrer da história, foi ganhando força constitucional dentro dos países (SIQUEIRA, 2010).

No Brasil, a atual Constituição Federal a sobre a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental no art. 1º, III, e pela ótica dos juristas brasileiros vê-se uma multiplicidade de significados, porém devendo atuar sempre como um mínimo, que seja como um garantidor da existência de uma vida justa, humana e igualitária (FERMENTÃO, 2015), entendendo que é dele que nascem todos os demais princípios, sendo eles em maior ou menor grau e que deve ser tomada como ponto de partida para qualquer interpretação (ÁVILA, 2008).

Sendo um país considerado como continental, o Brasil enfrenta um fator agravante desses resultados, que é a desigualdade social multidimensional não somente na distribuição de renda, mas também o acesso à saúde e ao saneamento público básico dentre outros e que estigmatiza não somente os mais pobres, como também indígenas, mulheres, detentos, homossexuais e pessoas com deficiência (SARMENTO, 2016).

Para Vieira, a profunda desigualdade existente no Brasil é responsável pela sedimentação de um modelo de sociedade em que convivem “a invisibilidade daqueles submetidos à pobreza extrema, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados, minando a imparcialidade da lei” (VIEIRA, 2008, p.196).



Esse universo positivado e multifacetado brasileiro deu espaço a normatizações e jurisprudências de diversos temas que pudessem de alguma forma sustentar de maneira paliativa os casos de violação à dignidade da pessoa humana nesses grupos de maior vulnerabilidade. Assim, grande parte dos direitos garantidos a essas minorias além de recentes, são conquistados de maneira muito custosa, mas que, à luz da dignidade humana, são colmatados paulatinamente.

3 OS EFEITOS NEFASTOS DA COVID-19 NO MUNDO E AS CONDIÇÕES DO BRASIL EM SEU ENFRENTAMENTO

Pelo acatamento e afinidade aos bons princípios metodológicos de produção científica – valorizado pela coleta de dados corretos e verificados que quando correlacionados constroem uma informação relevante e de carga axiológica científica, podendo impactar a sociedade e formar um conhecimento coeso e influenciador (COUTINHO; LISBÔA, 2011) – somado à evidente novidade dos acontecimentos pandêmicos no mundo, tratar-se-á de colher dados e informações a respeito do corona vírus e demais fatos correlatos, a partir de idôneos expoentes, como mídias sociais de comunicação, instituições federativas, órgãos públicos e privados, nacionais e estrangeiros de notório reconhecimento.

Para conhecimento do alastramento viral mundial iniciar-se-á a narração histórica pelas informações que convergem para cidade Wuhan, localizada no sudeste da China que apresentou quadros clínicos de pneumonia aguda sem origem patológica conhecida em trinta e um de dezembro de 2019. Posteriormente foi identificado o sistema genético que se tratava do SARS (Síndrome Respiratória Aguda Grave – *Severe Acute Respiratory Syndrome*) já existente desde 1937 em hospedeiros naturais (SARS-CoV-2) como morcegos e outros animais e que são vinculados pelo vetor corona vírus nas qualidades de: alpha corona vírus 229E e NL63 e beta corona vírus OC43, HKU1 (AGÊNCIA BRASIL, 2020).



No ano de 2000 a China também enfrentou o SARS pela doença do CoV-1, mas foi contida com eficiência, sendo que tal infecção não tinha uma origem animal. O virologista especializado em corona vírus Paulo Eduardo Brandão (USP) afirma que há duas hipóteses para os humanos terem contraído a doença e desenvolvido aquilo que chamamos de COVID-19 ou SARS-CoV-2 ou novo corona vírus, sendo que uma delas por acreditar que o vírus de insistente contato com os humanos pode ter encontrado brechas para adentrar no organismo humano e a outra pelo contato de pessoas com um grupo determinado de morcegos (pelas fezes ou saliva) que já possuía uma espécie de vírus mais letal e adaptada a penetrabilidade do corpo humano (SPONCHIATO, 2020).

A hipótese mais possível é o contato com um novo tipo de corona vírus existente em um grupo específico de morcegos e que, fazendo do animal chinês pangolim um vetor indireto, acabou se espalhando na cidade da China com mais de 11 milhões de habitantes na proporção extremamente rápida e letal (VEJA, 2020). Muitas especulações foram realizadas sobre o início do vírus, desde consumo de morcegos – muito comum na China – como também construção em laboratório do vírus; nenhum desses pensamentos tem respaldo científico nem mesmo recebem validade, à medida que os infectologistas provam que uma vez adentrado ao corpo humano, a cápsula viral sofre mutações suficientes para se tornar cada vez mais penetrável (SPONCHIATO, 2020).

A Organização Mundial da Saúde foi comunicada, ao passo que o monitoramento da doença mostrou seu grau de contaminação e letalidade potencialmente perigoso e catastrófico – ocorrendo uma morte pelo vírus em treze de janeiro de 2020 e com pouco mais de dez dias uma infestação treze vezes maior do que a esperada – vindo a ser declarado como pandemia no dia onze de março do presente ano (AGÊNCIA BRASIL, 2020). Afirma-se que todo este lapso temporal foi adotado pelo fato de que o tempo de incubação e manifestação dos sintomas do COVID-19 varia de doze a quinze dias, o que dificulta a sua análise e possível contenção (OMS, 2020).



Os sintomas da doença apresentam um paradoxo ainda não descoberto pela ciência médica ao passo que alguns infectados não apresentam qualquer sintoma – mais comum em crianças e adultos até os 49 anos – mas também as sensações que podem variar de uma gripe ou resfriado até uma pneumonia severa. Tosse, febre, coriza, dor de garganta, dificuldade para respirar e perda do olfato e paladar são os sintomas mais comuns nessa doença e são transmitidas pelo aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e contato com objetos ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos, teclados de computador entre outros. (BRASIL, 2020).

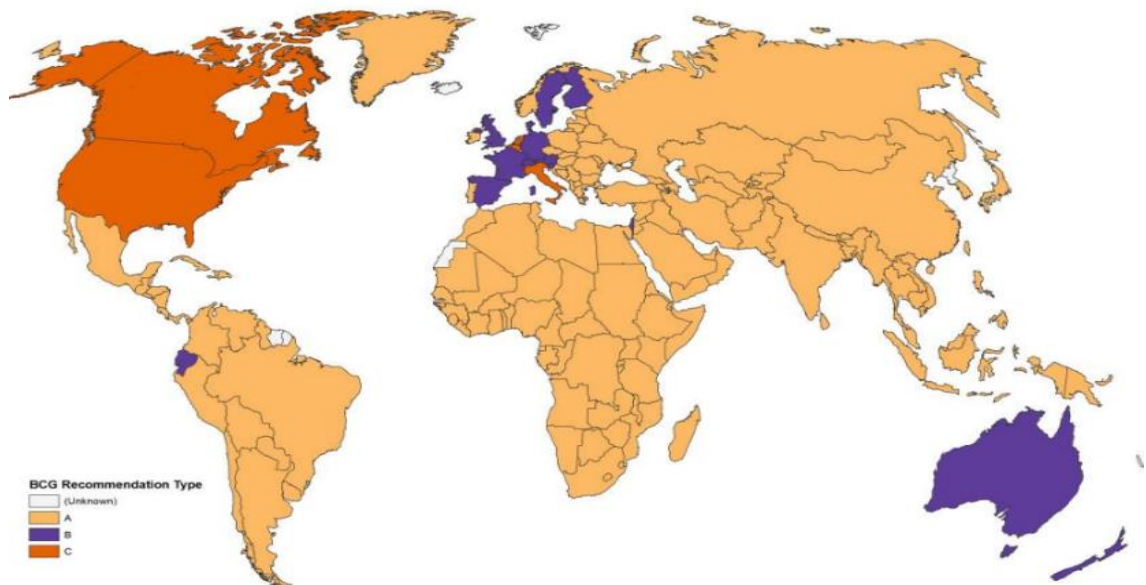
Segundo a Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, as formas de detecção do vírus causador da COVID-19 são através de diagnóstico de biologia molecular (RT-PCR em tempo real) pela retirada de sangue com alta eficiência no resultado e o teste *imunocromatográficos* – chamados de testes rápidos – onde detecta a presença de anticorpos em amostras coletadas somente após o sétimo dia de início dos sintomas, mas os resultados apresentam somente vinte e cinco por cento da realidade atestada, os chamados falsos negativos (SBAC, 2020).

Ainda não há um tratamento específico nem mesmo eficaz que cesse quadros mais graves ou reduza os sintomas mais latentes (falta de ar constante e perda de olfato e paladar), porém algumas pesquisas já vêm norteando o mundo para salvaguardas dos casos mais graves e tantos outros. Estudos com diversos medicamentos já testados pela humanidade, amplamente utilizado e de baixo custo tal como a Remdesivir, Cloroquina e Hidroxicloroquina, Ritonavir, lopinavir e Interferon-beta, assim como vacinas as quais já estão em fase de testes em humanos e assim que superada as fases de protocolo poderão contribuir para o combate da doença (BBC, 2020).

Uma pesquisa cruzou dados de um artigo científico publicado em março de 2011 nos Estados Unidos por Alice Zwering que trata sobre a obrigatoriedade de aplicação da vacina Bacillus Calmette-Guérin (BCG) nos países do mundo todo e a incidência dos casos de corona vírus. Comparando as imagens fica evidente que os países entre os quais nunca houve programa universal de vacinação de BCG (primeira

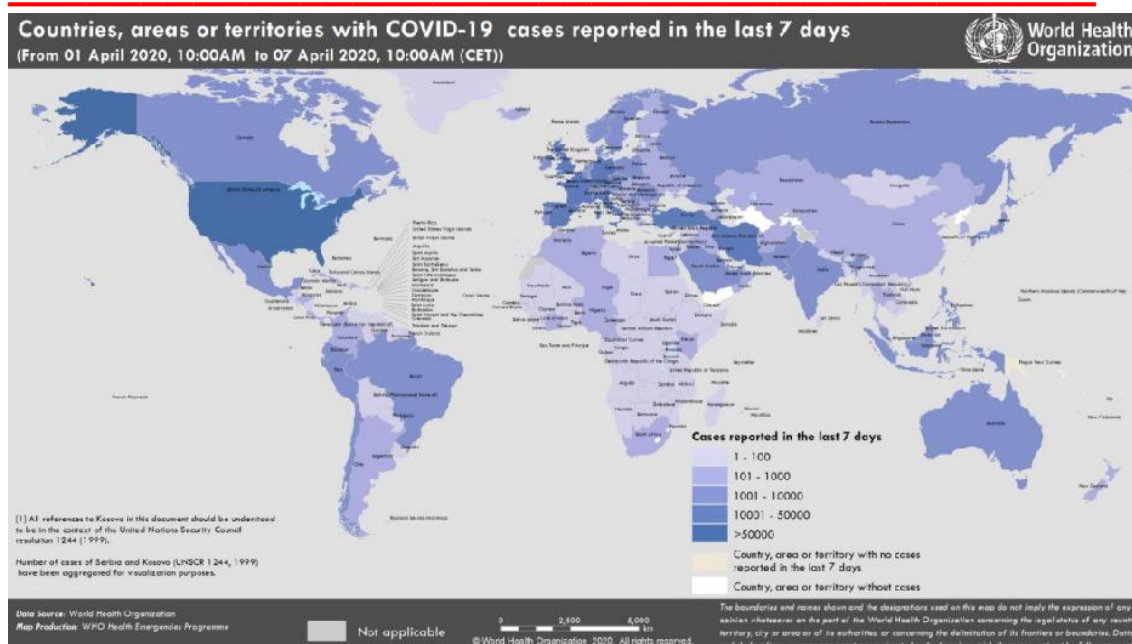


imagem tingidos na cor laranja letra C) e países que desde de 2011 não têm obrigatoriedade da aplicação da vacina BCG (primeira imagem tingidos na cor azul letra B) tem a maior incidência do novo corona vírus (segunda imagem onde a incidência está relacionada a tonalidade mais escura da cor azul).



Mapa da disseminação do coronavírus em abril de 2020. (OMS, 2020)





Mapa de aplicação da vacina BCG. (AZWERLING, 2011)

Um site americano de referência mundial, fundado em 2008 para obtenção, cruzamento e análise de dados estatísticos, chamado *Wordometer*, dedica-se recentemente junto às organizações públicas e privadas de instância internacional (ONU, OMS), em quantificar os casos do novo corona vírus. Na primeira semana de maio de 2020 já ocorreram no mundo 3.639.616 casos de contaminação pelo novo corona vírus onde: 1.192.842 já estão recuperados, 251.721 infelizmente perderam a vida e 2.195.053 casos ainda continuam se recuperando com 2.145.426 casos considerados leves – o que representa 98% da população doente – e 49.627 casos considerados graves e que representam 2% da população adoecida. (2020)

No Brasil tem-se um total de 107.844 casos de contaminação pelo novo corona vírus onde: 45.815 já estão recuperados, 7.328 mortes e 54.701 casos que ainda continuam se recuperando com 46.383 casos considerados leves – o que representa 84,8% da população doente – e 8.318 casos considerados graves e que representam 15,2% da população adoecida. Esses dados mostram que, por milhão de brasileiros, tem-se 507 casos e 34 mortes; é também o nono colocado na lista de



países com mais casos no total (WORDOMETER, 2020), com possibilidades de multiplicação.

Um número bem aproximado é o exposto pelo Ministério da Saúde do Governo Brasileiro que retrata 107.780 casos de contaminação pelo novo corona vírus e 7.321 mortes. Inicialmente os casos de infecção começaram por indivíduos que tiveram contato com países e pessoas do exterior e depois com o alto índice de contaminação – e com a Portaria Nº 454 do Ministério da Saúde – foi decretado estado de transmissão comunitária (BRASIL, 2020).

Desde o pronunciamento da atual crise pandêmica, o Brasil como medidas de contenção do vírus iniciou políticas públicas de conscientização para o combate da doença bem como alguns Ministérios declaram suspensão das atividades presenciais migrando serviços prestados ao tele trabalho e atendimento remoto. O Conselho Nacional de Justiça suspendeu prazos processuais e atividades presenciais do Poder Judiciário (Resolução 313, de 19 de março de 2020); o Ministério da Educação autorizou e aconselhou a utilização de meios tecnológicos virtuais para ensino superior, técnico e profissional (Portaria 343, de 17 de março de 2020); o Ministério do Meio Ambiente suspendeu visitação pública nas Unidades de Conservação Federais com a portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020).

A maioria dos Estados federativos emitiram decretos de isolamento social para contenção de circulação de pessoas, fechando empresas, transporte público, visitação a espaços públicos, paços municipais, locais de grande circulação, uso obrigatório de máscaras para contenção do vírus entre outras medidas que levaram a decretação de mais de 14 governos estaduais ao Estado de Calamidade Pública ou mesmo Situação de Emergência aos Estados e Municípios brasileiros (BRASIL, 2020).

Nesse rumo e por interpretação do ordenamento jurídico brasileiro o controle de Estados e Municípios foi concedido aos chefes do executivo municipais e estaduais que usaram de força policial para controle e combate da circulação dos indivíduos, bem como se viram desobrigados de aplicar processos licitatórios para obtenção de



recursos e serviços para o combate pandêmico (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e lei federal n.º 8.666/93). (BRASIL, 2020).

Como exemplo, o decreto municipal de número 59.298 de março de 2020 da cidade de São Paulo (maior município do Brasil) previu o fechamento de estabelecimentos comerciais que prestam serviços presenciais e como medidas para reforço do isolamento presencial prevê interdição dos estabelecimentos que descumprirem o decreto. No mês de maio de 2020 algumas empresas foram interditadas de exercerem as atividades comercial soldando as portas dos estabelecimentos e lacrando as portas com cimento (SÃO PAULO, 2020). Outras medidas inscritas no decreto em vigor do município do São Paulo e também de tantos outros governos estaduais e municipais do Brasil é a aplicação de multa em caso de descumprimento do isolamento social e reforço policial para conduzir à prisão em caso de reincidência ou desacato a ordem de contenciosa. (ABRIL, 2020).

Em caráter mais abrangente algumas organizações civis também declaram apoio ao isolamento e proibição de aglomerações como a Confederação Nacional de Bispos do Brasil (CNBB), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), Academia Brasileira de Ciências, Associação Brasileira de Imprensa, Comissão Arns (AZEVEDO, 2020). Até então, o que se presenciou por parte do Governo Federal foi a concessão de auxílio emergencial a pequenos e médios empresários e desempregados em situação de vulnerabilidade, uma flexibilização de suspensão ou redução dos salários e tempo de serviço dos trabalhadores brasileiros e suspensão de cobrança imediata de alguns tributos federais. (BRASIL, 2020)

Somados a esta situação de medo instalado nos Estados federativos pela possibilidade de contaminação do vírus, o isolamento social na sua magnitude e forma de aplicação até mesmo coercitivas, alguns casos estudados por outros pesquisadores devem ser levados em consideração para reflexões acerca de doenças e das condições político econômico e social que os países podem enfrentar nessa grande recessão e em especial o Brasil.



A complexidade pandêmica causa sérios riscos à economia do Brasil tendo em vista que todos os seus setores foram afetados, principalmente com os decretos de fechamento e isolamento social para o terceiro setor, que é responsável por 73,5% do produto interno bruto do país (SEBRAE, 2020). No ano de 2017 o número de empresas direcionadas ao comércio ultrapassaram a marca de 1.886.139, mas que pelo IBGE mais de 20% dessas empresas não sobrevive após o primeiro ano (IBGE, 2020).

Um estudo lançado nos Estados Unidos da América – país considerado de alto emprego – realizou uma pesquisa em 2016 que apontava a quantidade de dias que o terceiro setor do país conseguiria sobreviver de portas fechadas. Os dados são nocivos à economia tendo em vista que a média seria de apenas vinte e sete dias onde os restaurantes durariam menos tempo (dezesseis dias) e as empresas imobiliárias quarenta e sete dias (KIRSTEN, 2020).

Um fator atrelado intimamente à crise econômica são as mortes, tanto o suicídio como o homicídio. Ao suicídio infelizmente alcançamos no país a marca de 11.433 mortes somente em 2016, tendo um crescimento de 16,8% desde o ano de 2007 (MARTINS, 2017) e que precisa ser combatido devido ao crescimento evidente com situações vindouras. Quando tratados os homicídios, sendo eles dolosos, latrocínio e lesão corporal seguida de morte do país contabilizavam 60.298 no ano de 2017, o número cai para 52.057 em 2018 e em 2019 reduz ainda mais para 42.169 mortes (SINESP). Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de outubro de 2019 informa o número de desemprego influenciando nos homicídios do país para a juventude:

Para as subfaixas juvenis, o desemprego é estatisticamente significativo para todos os subgrupos de jovens, sendo que o efeito é crescente ao longo do ciclo de juventude e, portanto, mais elevado para os jovens de 25 a 29 anos: um aumento de 1% na taxa de desemprego deste grupo está associado a um aumento de 3,4% na taxa de homicídios da população. Para os jovens de 18 a 24 anos, o efeito de um aumento de 1% na sua taxa de desemprego eleva a taxa de homicídios local em 1,8%. (CERQUEIRA; MOURA, 2019)



Todos estes problemas precisaram ser enfrentados nesse período de recessão econômica e desfavorecem diretamente o ser humano individual e a sociedade, tal como o exercício da sua liberdade e dos seus bens. Os dados, informações e previsões apontadas antes do evento pandêmico pelos estudiosos já não comportavam esses casos desvalorizadores do indivíduo na economia, na saúde e na segurança, doravante será necessária inclusão de medidas e estratégias ainda mais eficientes para superação da recessão vindoura, sem perder de mira a dignidade da pessoa, sua integridade física, moral e autonomia enquanto ente moral prestigiado como valor fundante do Estado Democrático de Direito.

4 AGAMBEN NA PANDEMIA POLÍTICA: ESTADO DE EXCEÇÃO FRENTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tênue é a linha entre a política como vontade soberana e o direito que a instrumentaliza; também se mostra nebulosa, nesse espaço, a sua demarcação, porque o limite entre eles constitui um “genuíno problema jurídico” que busca legitimar o estado de necessidade, mas não é regulamentado no direito público. Com isso, conseqüentemente se torna “legal aquilo que não pode ter forma legal” sendo uma intranquilidade o atrito entre direito público e o fato político. (AGAMBEN, 2004).

No direito romano, localizado historicamente no mundo antigo, quando havia possibilidade de uma situação de risco na República, os senadores emitiam um documento pelo qual se recorriam aos *cônsules*, ou aos *pró-cônsules*, ou aos protetores e *tribunos* da plebe e em último caso aos cidadãos romanos, que tomassem qualquer medida considerada necessária garantir a subsistência ou a vitória da República sob o risco eminente. As medidas tomadas para sobrevivência – certamente nos casos de guerras e invasores – implicavam em suspensão do direito como tal e da administração da justiça. (AGAMBEN, 2004).

Guerra civil, revolução, resistência, insurreição e todos os outros acontecimentos sociais recentes são fatos políticos recorrentes na história da



humanidade que nascem no campo das “más” relações político-sociais e como tais, deveriam permanecer e solucionar-se no campo das ações sociais e políticas, sendo que a normatização do estado de exceção atua contra as próprias normas positivadas até então instauradas, o que gera um totalitarismo moderno. Agamben ainda destaca que “a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos”, mas que alcança rapidamente o absolutismo. (AGAMBEN, 2004, p.104).

Há uma dificuldade em conceituar estado de exceção porque sua terminologia varia de constituição como também pode se apresentar de outras formas tais como decretos de urgência, estado de sítio e porque não estado de calamidade pública. A palavra como conceito, estado de exceção, é utilizada com mais intensidade justamente porque Giorgio Agamben acredita que ela mais pode definir todas as nuances possíveis. (AGAMBEN, 2004).

Uma estreita e difícil relação com a necessidade há no estado de exceção porque por momentos favoráveis na história da humanidade – bem como também legitimada e constituída – havia uma ideia de que a necessidade não está sujeita à lei (remetendo-se a São Tomás de Aquino) transcorrida por exemplo no decreto de Graciano que afirmava que a necessidade não tem lei; o que o doutrinador correlaciona a necessidade, não como uma fonte de lei, ou mote para suspendê-la, escapar à obrigação de observância da lei, sendo portanto, uma medida ilegal mas perfeitamente jurídica e constitucional para o momento vivido e que imediatamente se concretiza em normas. (AGAMBEN, 2004).

O documento emitido na Roma antiga para este estado de alerta e suspensão de direitos em nome da sobrevivência do Estado se chamava *iustitium*. Diferente do que se observa na atualidade, em Roma não havia a judicialização dos direitos coletivos, do direito público, e certamente não haveria dificuldade da instauração do estado de exceção para vitória romana. De qualquer forma, o *iustitium* carrega algumas características que contribuíram para seu aprimoramento e aplicabilidade no período moderno como em Eichmann (diversas mortes advindas do idealismo



nazista), características estas que servirão para compreensão do estado de exceção. (AGAMBEN, 2004).

O estado de exceção não é uma ditadura, sendo somente um espaço vazio do direito, antes mesmo da divisão de direito público e privado, não podendo abraçar totalmente o estado de necessidade, porque o termo necessidade é subjetivo pelo indivíduo e contexto, não sendo também normas de um contexto social instável porque se apresenta como uma suspensão do direito momentâneo. O ato durante o estado de exceção escapa de qualquer definição jurídica existente no ordenamento positivado, nascido de um lugar que não são do executivo, legislativo ou judiciário, mas subjacente a um espaço do “não-lugar absoluto”, embora tendo força de lei sob um aspecto que está no jogo político social. (AGAMBEN, 2004).

A melhor exemplificação de estado de exceção se encontra em Guantánamo, ilha da baía de Cuba que os Estados Unidos adquiriram e a transformou num local de aplicação de tortura “legalizada” aos apenados para lá enviados. Segundo Hinkelammert “Guantánamo é a destruição sistemática da dignidade da pessoa praticada por médicos e psicólogos, com o auxílio da tecnologia. Creio que se trata de uma nova etapa da história da tortura.” (HINKELAMMERT, 2014).

A obra de Paulo Sérgio Pinheiro, organizada por Adauto Novaes complementa sobre as reincidentes marcas do estado de exceção na história humana e positivada:

O Estado age frequentemente transgredindo a sua lei, desviando-se da lei ou agindo contra própria lei. Todo sistema jurídico inclui a legalidade como lacunas da lei que oferecem largas margens de manobra. Todo Estado é organizado em sua estrutura institucional de modo a funcionar segunda a lei e contra a lei. (NOVAES, 2007, p. 277)

Nesse rumo o estado de exceção é a resposta em forma de atitude tomada pelo governo – muitas vezes de maneira rápida e imediatista – para uma solução de conflitos internos dos quais se apresentam como críticos, tendo uma delimitação de suspensão da própria ordem jurídica. A supressão provisória dos poderes democráticos também serve de reconhecimento para o estado de exceção, onde legislativo, executivo e judiciário se confundem em nome da prática estatal. É também



sob as influências de Carl Schmitt – pioneiro na escrita sobre o tema em 1920 – que se entende o estado de exceção como um espaço que resulta em desorganização e “o que está em jogo é uma força de lei sem lei.” (AGAMBEN, 2004).

[...] ainda que o Estado paradoxalmente se sirva da lei para disseminar o terror, a lei não deve ser igualada ao terror. Para que o Estado possa se desincumbir de seu papel acima das classes, a condição especial da eficácia do direito na sua função ideológica, é que ele, independente das manipulações, pareça justo [...]. (NOVAES, 2007, p.278).

Franz Hinkelammert aponta sobre o medo espalhado mais rápido do que uma luz à medida que após o 11 de setembro – no evento de derrubada das torres gêmeas – e com apoio massivo das mídias os modelos forçados de globalização facilitaram um “terrorismo de Estado” que ruma ao lado do estado de exceção porque de certa forma o “pretexto é sempre o mesmo, básico para eles: concentrar a atenção da opinião mundial sobre o terrorismo para desviá-la dos verdadeiros problemas” (HINKELAMMERT, 2014). De fato, vive-se algo similar.

Analisando-se os acontecimentos da COVID-19 e as normatizações que ela ocasionou no Brasil, pode-se confluir com o que Giorgio Agamben narra sobre o direito numa “tendência normativa em sentido estrito, que visa a cristalizar-se num sistema rígido de normas cuja conexão com a vida é porém, problemática, senão impossível (o estado perfeito de direito, em que tudo é regulado por normas)” (2004). Sobre os juristas ele tece críticas:

Estamos, há muito tempo, habituados ao uso insensato dos decretos de urgência, através dos quais, na prática, o poder executivo substituiu o legislativo, abolindo o princípio da separação dos poderes que define a democracia. [...] E não está claro como, esgotado o limite de validade temporal dos decretos de urgência, as limitações da liberdade poderão ser mantidos, como se anuncia. Com quais dispositivos jurídicos? Com um estado de exceção permanente? É dever dos juristas verificar que as regras da constituição sejam respeitadas, mas os juristas calam. *Quare silete iuristae in munere vestro?* [Por que estão em silêncio, juristas, diante do que lhes diz concerne?]. (AGAMBEN, 2020)



Essa impossibilidade de conexão com a vida de que fala o autor certamente se infere pelo fato que há um ferimento dos direitos constitucionais emanados da dignidade da pessoa humana e positivadas na constituição, como a de liberdade de ir e vir garantida no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal de 1988, mas retirada nos decretos municipais e estaduais para livre circulação, mormente com imposições de penalidades que transpassam a liberdade dos sujeitos; se se concedeu o exercício de atividades e expressão religiosa (art. 5º, VI da CF/88) seu gozo foi tolhido em função da proibição de aglomeração, e assim sucessivamente, com a associação e reunião e quejandos.

A Igreja não fica de fora das duras críticas do filósofo pois, a medida em que transcorre o tempo e os acontecimentos, afirma-se que a ciência se transformou na religião do momento porque as obras de misericórdia, visita aos enfermos e outras atitudes de serviço e doação – tal como os mártires que perdem a vida pela causa – foram esquecidas no passado e com isso a renúncia da fé se mostra, igualmente, inevitável (AGANBEM, 2020).

Sobre as consequências nocivas de uma possível repetição de momentos históricos favoráveis a extrair os direitos e a moral dos humanos Giorgio Agamben se expressa:

É verdadeiramente singular que seja possível repetir isso, caso não se trate de má-fé, uma vez que as mesmas autoridades que decretaram a emergência não cessam de nos lembrar que, quando a emergência tiver sido superada, teremos que continuar observando as mesmas diretrizes, e que o “*distanciamento social*”, como foi chamado com um eufemismo significativo, será o novo princípio organizacional da sociedade. E, em todo caso, o que nós aceitamos sofrer, de boa ou má-fé, não poderá ser apagado. (AGAMBEN, 2020)

É garantia constitucional o exercício do trabalho para seu sustento, a manutenção da saúde, o acesso ao lazer e transporte – todos previstos no art.6º da CF/88 – mas que não são possíveis pelo conjunto de fatores instaurados na sociedade brasileira. Na educação, o pleno desenvolvimento é garantido no artigo 205 da CF/88, mas muitos estudantes da rede estadual e municipal não têm acesso a tecnologias



que permitem isso, figurando como direito claudicante presentemente. O livre comércio com a ordem econômica para valorização da venda e prestação de serviços está calçada no artigo 170 da CF/88, mas por outro lado o governo solda as portas dos empresários e concreta acessos as suas próprias mercadorias.

E o filósofo de Veneza retrata o *homo sacer* contemporâneo:

[...] aceitamos sem muitos problemas, apenas em nome de um risco que não era possível medir, *limitar nossa liberdade de movimento num grau que nunca havia acontecido antes na história do país*, nem mesmo durante as duas guerras mundiais (o toque de recolher durante a guerra estava limitado a certas horas). Consequentemente, unicamente em nome de *um risco que não era possível medir*, aceitamos suspender, na prática, nossas relações de amizade e de amor, pois o nosso próximo tinha se tornado uma possível fonte de contágio. (AGAMBEN, 2020).

Enfim, medidas portentosas de restrição se lançam à deriva da dignidade, pela via de decretos estatais e municipais, boa parte delas são exacerbadas, outras podem ser razoáveis, mas o que se mostra às escancaras é que a COVID-19 pode ser um motivo imediato para algumas decisões tomadas pelo governo, mas que certamente não podem detrair a existência humana pelos decretos no regime de exceção, da maneira que acontecem justamente porque há substancial perda da dignidade do ser humano na contenção pandêmica.

Com efeito, a pandemia evidencia um modelo de humanidade já normalizada e conformada ao convívio na exceção, submetida e sujeitada ao poder político que governa pela decisão política e conta com o direito para cimentar suas escolhas soberanas. A democracia perde força – não somente por estes motivos – e nestes tempos oportunos nenhum sacrifício pela democracia brasileira é exagerado, menos ainda o sacrifício temporário dela mesma.

O que se tem de fato hoje é aquilo que o Agamben chama de *vida nua* no seu livro *Homo Sacer*. Desprovido de toda proteção e exposto a morte, o homem é governado por uma democracia totalitária regida pelo estado de exceção contínuo que se valeu da pandemia como pretexto ideal para ampliar estes poderes. Como revela o autor, a sociedade atual – e aqui se inclui a brasileira em maior medida – só



experimenta aquela “vida biológica nua” abandonando desesperadamente outras relações como direitos, amizade, convicções, afetos e parte expressiva de sua dignidade.

Em suma, surge a indagação: “o que é uma sociedade que não tem outro valor senão a sobrevivência?” (CASTRO, 2020). Em uma entrevista Giorgio Agamben conclui que os Estados precisarão novamente se amoldar as mudanças da sociedade – inclusive àquilo que ele chama de retórica política – em virtude de que a quarentena cria particularidades às quais deverão ser minimamente analisadas e haverá diversos deslocamentos de poderosos termos do “protagonismo do povo ao da população, do partido ao Estado (com letras maiúsculas mais do que justificadas) e da liberdade à responsabilidade. Em cada caso, a existência do primeiro termo requer a existência e a ênfase colocada no segundo” (CASTRO, 2020).

Outra reflexão eminentemente promissora é quanto à forma de relacionamento do povo com o Estado e com a lei, pois já se vê uma quebra de legitimidade do poder (AGAMBEN, 2020). E se conclui:

Isso se dá em muitos Estados: há legalidade, porque as leis são cumpridas, mas não há legitimidade. Como consequência os cidadãos confiam menos nas urnas, e a abstenção cresce. Um fenômeno que não havia ocorrido antes e que está relacionado com o fato de as pessoas terem se dado conta de que os Governos não são verdadeiramente legítimos. Legais, sim; mas não legítimos. (ARROYO, 2018).

Portanto, entende-se que os autores estudados, sobretudo o filósofo Giorgio Agamben exprimem verdadeiramente o momento histórico vivido e a grande preocupação mundial com as experiências sociais, econômicas e tantas outras que se perderam na luta de algo que não se sabe ao certo o que é. A dignidade da pessoa humana se escurece nas sombras e o ser humano é exortado a se movimentar em favor do resgate dos direitos já conquistados até então e que supunham certa estabilidade e segurança na segunda década do Século XXI.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana como instrumento normativo, princípio angular de valorização do homem em si mesmo e regulador das relações sociais garantidas nas Constituições vem da antiguidade clássica, cresce atravessando uma penúria mundial e certamente amadurece com as necessidades de acolher e nutrir direitos humanos, da personalidade, em defesa das minorias e vulneráveis. Jurisprudências, enunciados, orientações, leis, súmulas e tantos outros atos normativos solidificaram a dignidade do homem, seja no contexto nacional ou internacional, trazendo cenário de estabilidade e segurança à humanidade.

As ramificações dos direitos humanos e garantias fundamentais são visíveis na sociedade antes do corona vírus, ao passo que a vontade social pública buscou valorizar o homem na sua personalidade, na sua vida e desenvolvimento. Paralelamente a história vai registrando espaços de exceção, nos campos de concentração, nas prisões, nos guetos dos refugiados, enquanto a sociedade vai, aos poucos, sendo normalizada em todos os setores da vida. Essa é a contradição entre a plenitude dos direitos e a normalização das vidas até os cenários de suspensão do direito.

Com essa doença mundial, há aqui um passo a ser dado na evolução dos princípios norteadores constitucionais, porque mesmo com garantias reduzidas pela via dos decretos sob invólucro do estado de necessidade, fundamental que se tome ciência de que há reserva mínimo a ser garantida e respeitada pelo Estado, não em nome de suposto interesse público, senão que todos os seres são pessoas, por serem humanos, e há limites marcados nas decisões políticas do soberano que age em nome da instituição.

A pandemia somente escancara um problema que já vinha evoluindo embrionariamente, de que a vida, com o controle, vai dia a dia sendo reduzida a mera existência biológica e, no mais das vezes, em nome dessa nudez, renunciem-se valores inalienáveis, murchando-se o sentido de pessoa humana na colisão de interesses positivados.



Seguramente as condições de desemprego, homicídio, suicídio, analfabetismo funcional, recessão econômica, distúrbios psíquicos e tantas outras consequências só tendem a se projetar ainda mais em todo o globo e precisará de reinvenções um tanto quanto tecnológicas e um tanto mais afetivas, a fim de talvez restaurar as condições dignas perdidas. O Brasil como país emergente talvez já saia na desvantagem para o combate do novo corona vírus em virtude de que muitos outros passos ainda precisavam ser dados e estavam até então na agenda estatal que certamente foi reavaliada.

Sabendo que a humanidade passa por difíceis momentos que exibem o indivíduo na sua forma amedrontada, encurralada e murchada em suas condições de dignidade, percebe-se açodada e perdida em seus afetos, rendimentos e liberdade, o que se deve pela contínua e nociva ação estatal que alvitando o interesse público promove a normalização da vida, tornando-se ainda mais evidente diante destas medidas de emergência decididas em formas de decretos soberanos, fazendo prevalecer o querer político sob invólucro jurídico.

E na habitual vida nua, o ser humano é, a um só tempo, incluído pelo direito no princípio da dignidade, e excluído de seu conteúdo pelas decisões políticas soberanas, enfrentando a dilemática e paradoxal existência da vida nua.

Nisso se pode negar, todas estas situações controladoras e assustadoras que são veiculadas contribuem para dissipação do terror e controle imediato da população, sem qualquer tipo de uso de força ou investimento – o que para Stalin, Hitler e outros malfeitores seria praticamente impossível. Os dados a respeito da COVID-19 são incertos, mas a utilização da informação da doença serviu de arma psicológica que custa a condenação de milhões de vidas que ainda morrerão por outros motivos, mas não sabem. Se o panorama é de uma epidemia, não menos certo é que as vidas puramente biológicas e orquestradas são mais frequentes em detrimento da plenitude de ser pessoa que é um direito natural de todo ser humano a partir da fundamentação filosófica do valor em epígrafe.

O momento é propício a reflexão da consciência cidadã e os impactos que as representações causam numa democracia para que no retorno da vida em condições



habituais – mas nunca idênticas a do passado – possa haver reivindicação e (re)conquista do âmbito jurídico democrático marcado pela dignidade da pessoa humana. Que a judicialização da vontade pública seja realmente social (democrática) e zele a quem tem relevância e dignidade: o ser humano na sua essência.

REFERÊNCIAS

ABRIL. **Doria**: multa e prisão por descumprir isolamento são última alternativa. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/doria-multa-e-prisao-por-descumprir-isolamento-sao-ultima-alternativa/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Biotempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Uma pergunta**. Artigo de Giorgio Agamben. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/598071-uma-pergunta-artigo-de-giorgio-agamben?fbclid=IwAR3ps92OVqf5LCxwE1bwAA5uhqhwTt3giDGfFTa_KPNyvtmo9o0vRft6EIA. Acesso em: 14 mai. 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **Crise econômica, desemprego e preconceito aumentam o risco de suicídio, diz Ipea**. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/crise-economica-desemprego-e-preconceito-aumentam-o-risco-de-suicidio-diz-ipea>. Acesso em: 14 mai. 2020.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teologia**. 4. ed. Madri: Biblioteca de autores cristianos: 2001.

ARROYO, Francisc. **Giorgio Agamben**: “o estado de exceção se tornou norma”. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/188-noticias/noticias-2018/578473-giorgio-agamben-o-estado-de-excecao-se-tornou-norma>. Acesso em: 14 mai. 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. v. 91. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AZEVEDO, Dom Walmor Oliveira de; CRUZ, Felipe Santa; DIAS, José Carlos; ARNS, Dom Paulo Evaristo; SOUSA, Paulo Jeronimo; MOREIRA, Ildeu de Castro. **Pacto pela**



vida e pelo Brasil. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/wp-content/uploads/sites/32/2020/04/Pacto-pela-Vida-e-pelo-Brasil-.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo.** Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Panorama situacional do coronavírus (COVID-19) – Brasil.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjg1MjA0ZGUtYzc0Yy00NTc5LTk2YTgtZDgxOWI0MjFIMTVkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL, Nações Unidas. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-1-todos-os-seres-humanos-nascerem-livres-e-iguais/>. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país,** 15 abr. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28296-cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais>. Acesso em 14 mai. 2020.

BRASIL. **Portaria nº. 343, de 17 de março de 2020.** Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Portaria nº. 188, de 3 de fevereiro de 2020.** Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Portaria nº. 351, de 7 de abril de 2020.** Regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-351-de-7-de-abril-de-2020-251562808>. Acesso em: 14 mai. 2020.



BRASIL. **Resolução 313, de março de 2020.** Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde – Ministério da Saúde. **Perfil epidemiológico das tentativas e óbitos por suicídio no Brasil e a rede de atenção à saúde.** [2017]. Disponível em: <https://portalquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/21/2017-025-Perfil-epidemiologico-das-tentativas-e-obitos-por-suicidio-no-Brasil-e-a-rede-de-aten--ao-a-sa--de.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2020.

CASTRO, Edgardo. **Giorgio Agamben e o novo estado de exceção graças ao coronavírus. Artigo de Edgardo Castro.** Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597615-giorgio-agamben-e-o-novo-estado-de-excecao-gracas-ao-coronavirus>. Acesso em: 14 mai. 2020.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo. **Oportunidades laborais, educacionais e homicídios no Brasil.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2514.pdf. Acesso em: 14 mai. 2020.

COUTINHO, Clara; LISBÔA, Eliana. Sociedade da informação, do conhecimento e da aprendizagem: desafios para educação no século XXI. **Revista de Educação.** v. XVIII. 2011. Disponível em: http://revista.educ.ie.ulisboa.pt/arquivo/vol_XVIII_1/artigo1.pdf. Acesso em: 14 mai. 2020.

FACHIN, Zulmar Antonio. CAMIN, Gustavo Vinícius. **Dignidade da pessoa humana: princípio dos princípios.** Maringá: Vivens, 2014.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de. **A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <https://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2400/1651>. Acesso em: 10 mai. 2020.

HINKELAMMRT, Franz. **Mercado versus direitos humanos.** São Paulo: Paulus, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatísticas do Cadastro Central de Empresas – CEMPRE.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/9016-estatisticas-do-cadastro-central-de-empresas.html?=&t=destaques>. Acesso em: 14 mai. 2020.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Demografia das Empresas e Estatísticas de Empreendedorismo.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/22649-demografia-das-empresas-e-estatisticas-de-empreendedorismo.html?=&t=publicacoes>. Acesso em: 14 mai. 2020.

JUSBRASIL. **Jusnaturalismo.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26389562/jusnaturalismo>. Acesso em: 1 mai. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Lisboa: Edições 70, 2007.

KIRSTEN, Martin. **Quantos Dias uma Empresa Sobrevive Fechada pelo Coronavírus.** Disponível em: <https://comoinvestir.thecap.com.br/quantos-dias-empresa-sobrevive-fechada-pelo-corona-virus/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana.** Curitiba: Juruá, 2003.

MIRANDOLA, Giovanni Picco Dalla. **Discurso sobre a dignidade do homem.** 1. ed. Porto: 2005.

NAVAS, Maria Elena. **Coronavírus: os 6 potenciais vacinas contra covid-19 que já começaram testes em humanos.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52507575>. Acesso em: 14 mai. 2020.

OLIVEIRA, Marco. **Estoicismo. Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/os-estoicos.htm>. Acesso em: 14 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Corona vírus.** Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 14 mai. 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. **A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1441/1377>. Acesso em: 9 mai. 2020.

SÃO PAULO. **Subprefeitura Sé intensifica ações de fiscalização na área central.** Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/se/noticias/?p=104999>. Acesso em: 14 mai. 2020.



SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SBARDELOTTO, Moisés. **Pandemia: novas reflexões**. Entrevista com Giorgio Agamben. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/598295-pandemia-novas-reflexoes-entrevista-com-giorgio-agamben>. Acesso em: 14 mai. 2020.

SEBRAE. **PIB**. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/pib/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Dignidade da pessoa humana: uma prerrogativa de todos. Teresina: **Jus Navegandi**, 2010.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANÁLISES CLÍNICAS. **Teste rápido da Covid-19: falsos negativos**. Disponível em: <http://www.sbac.org.br/blog/2020/04/02/teste-rapido-da-covid-19-falsos-negativos/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

SPONCHIATO, D. **Entenda como o vírus conseguiu migrar de morcegos para seres humanos e se transformou no maior problema da humanidade**. Disponível em: www.saude.abril.com.br/medicina/corona-virus-pandemia-zoonose/. Acesso em: 14 mai. 2020.

VIEIRA, Oscar. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 1, p. 185-201, jun./2008.

WORLDOMETERS. **COVID-19 Corona vírus Pandemicd**. Disponível em: <https://www.worldometers.info/corona-virus/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

ZENNI, Alessandro Severino; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro. **(Re)significação dos princípios de direito do trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009.

ZWERLING, Alice. **The BCG World Atlas: A Database of Global BCG Vaccination Policies and Practices**. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosmedicine/article?id=10.1371/journal.pmed.1001012>. Acesso em: 14 mai. 2020.

